



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016929-31.2023.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NAUJALIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, são embargados MARILU MARTINELI DE PAULA (ESPÓLIO), KETLYN MARTINELI DE OLIVEIRA PINHEIRO e JÉSSICA AMANDA DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09231

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°: 1016929-31.2023.8.26.0020/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó

EMBARGANTE: NAUJALIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EMBARGADAS: KETLYN MARTINELI DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente configurado. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 433/439, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

Recorre a autora apelante sustentando, inclusive para fins de prequestionamento, que o v. acórdão encerra omissão; que pretendia produzir prova testemunhal, mas teve seu direito cerceado; que, ao rejeitar a compensação de honorários, o acórdão declarou a abusividade de uma das cláusulas contratuais, sem fundamentação legal; que existe cláusula expressa no contrato que autoriza a retenção dos valores pactuados a título de honorários advocatícios; e que não foi formalmente informada acerca do falecimento da contratante, de modo que o mandato deve ser reputado válido até a comunicação formal da morte dela.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o

recurso é tempestivo, merecendo ser processado.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A irresignação da embargante, em verdade, refere-se ao mérito da decisão e deve ser combatida por via própria.

Com efeito, o v. acórdão, de maneira expressa e clara, levando em consideração as circunstâncias da presente hipótese, enfrentou todos os fundamentos da apelação e apresentou detalhadamente os motivos que justificaram a manutenção da r. sentença.

Destarte, verifica-se que as irresignações aqui mencionadas estão relacionadas ao resultado da decisão e não especificamente a alguma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo, portanto, motivo para haver pronunciamento de integração.

É cediço que os embargos de declaração apenas de forma muito excepcional comportam efeito infringente, sendo certo que o mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento não constitui causa para sua modificação.

Vale ressaltar que, segundo jurisprudência do STJ, *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Nesse sentido, este órgão julgador não está obrigado a abordar novamente as irresignações da embargante, por não se afigurar omissão ou contradição, mas sim insurgência contra a decisão que lhe fora desfavorável.

Diante dessas considerações, tendo em vista que o acórdão não encerra nenhum defeito previsto pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica mantido tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator